



Sexta-feira, 4 de Outubro de 1991

I Série — N.º 41

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

A 1.ª série	NKz 13.500,00
A 2.ª série	NKz 10.500,00
A 3.ª série	NKz 6.000,00
As três séries.	NKz 30.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180,00, e para a 3.ª série NKz 240,00 acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sobrem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Rectificação:

À Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Decreto n.º 57/91:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga os Decretos executivos conjuntos n.º 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

Decreto n.º 58/91:

Nomeia para o cargo de Administrador por parte do Estado na Pina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Decreto n.º 59/91:

Estabelece, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios. — Revoga os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO PVO

Rectificação

Por ter saído inexato no Diário da República n.º 38, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1991, na 2.ª linha do Sumário, na 5.ª linha a começar do texto e na 1.ª linha do artigo 1.º, ambas da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas, assim se rectifica, onde se lê: «26 Agosto», deve ler-se: «26 de Agosto», onde se lê: «estrangeiras», deve ler-se: «estrangeiras».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/91

de 4 de Outubro

A recuperação económica e o progresso social do País não se poderão verificar se a agricultura, sector que ocupa a faixa largamente maioritária da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
2	Fiel de Armazém de 2.ª classe ...	VI
1	Chefe de Sala... ...	VIII
(b) 1	Alfabetizadora... ...	VI
20	Vigilante de Infância ...	VI
4	Telefonista ...	V
18	Vigilante (Guarda)... ...	V
6	Estafetas-moto de 1.ª classe...	III
11	Continuo de 1.ª classe ...	IV
(b) 2	Continuo de 2.ª classe ...	III
21	Empregada de Limpeza ...	I
Pessoal Operário:		
2	Encadernador de 1.ª classe ...	VIII
6	Coroinheiro de 1.ª classe ...	VIII
5	Motorista de Pesados de 1.ª classe ...	VIII
14	Motorista de Ligeiro de 1.ª classe ...	VII
2	Impressor de Ofiset de 1.ª classe. ...	VII
6	Jardineiro de 1.ª classe... ...	VII
6	Lavadeira... ...	V
7	Empregada de Mesa. ...	V
2	Estivador ...	III
2	Electricista de 1.ª classe ...	VII
4	Operador de Reprografia ...	VI

a) Lugares a prover à custa de lugares das categorias mais baixas
 b) Lugares a extinguir quando vagarem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 57/91

de 4 de Outubro

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, definiu os princípios a observar na Administração Pública. Entretanto nos termos da mesma lei, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios nela contidos, nomeadamente em matéria salarial.

Nesta conformidade, sem perder de vista a necessidade de elaboração de um sistema retributivo próprio para a Administração Pública e dado que a tabela salarial da Função Pública tem-se revelado manifestamente insuficiente face ao aumento do custo de vida, o Governo entende ser oportuna a actualização dos salários dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(13.º mês)

Sem prejuízo das remunerações extraordinárias é estabelecido para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas o 13.º mês.

ARTIGO 3.º

(Órgão de Defesa e Ordem Interna)

A actualização dos salários dos militares e para-militares, integrados nos Órgãos de Defesa e Ordem Interna, será tratada em diploma próprio.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos executivos conjuntos n.º 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 6.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas.

Operárias			Especializadas			Administrativo e Serviços			Técnicos			Básicos			Médios			Superiores			Responsáveis		
Nº espécie	Coef.	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário	Coef.	Grado	Salário
1,00	I	7.200	-	-	-	1,00	I	7.500	1,00	I	15.600	-	-	-	-	-	1,00	I	22.500	-	-	-	
1,20	II	8.650	-	-	-	1,10	II	8.250	1,15	II	17.950	-	-	-	-	-	1,15	II	25.850	-	-	-	
1,30	III	9.350	-	-	-	1,28	III	9.600	1,26	III	19.650	1,70	III	26.500	-	-	1,26	III	28.350	-	-	-	
-	-	-	1,46	IV	10.500	1,32	IV	11.400	1,37	IV	21.350	1,86	IV	29.000	-	-	1,37	IV	30.800	-	-	-	
-	-	-	1,63	V	11.750	1,82	V	13.650	1,45	V	22.600	1,96	V	30.550	-	-	1,45	V	32.600	-	-	-	
-	-	-	1,98	VI	14.250	2,32	VI	17.400	1,57	VI	24.500	2,13	VI	33.200	-	-	1,57	VI	35.300	-	-	-	
-	-	-	2,29	VII	16.500	2,57	VII	19.250	1,68	VII	26.200	2,27	VII	35.400	-	-	1,66	VII	37.350	-	-	-	
-	-	-	2,65	VIII	19.050	2,80	VIII	21.000	-	-	-	2,53	VIII	39.450	-	-	1,76	VIII	39.600	-	-	-	
-	-	-	3,05	IX	21.950	3,08	IX	23.100	-	-	-	2,68	IX	41.800	2,73	IX	42.600	1,87	IX	42.050	-	-	
-	-	-	3,56	X	25.650	3,38	X	25.350	-	-	-	2,91	X	45.400	2,97	X	46.350	2,00	X	45.000	-	-	
-	-	-	3,95	XI	28.450	-	-	-	-	-	-	3,05	XI	47.550	3,12	XI	48.650	2,11	XI	47.450	-	-	
-	-	-	4,47	XII	32.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,43	XII	53.500	2,25	XII	50.600	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,58	XIII	55.850	2,36	XIII	53.100	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,73	XIV	58.200	2,48	XIV	55.800	-	-	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,94	XV	61.450	2,61	XV	58.700	2,61	XV	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,29	XVI	66.900	-	-	-	2,70	XVI	60.750
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,42	XVII	68.950	-	-	-	2,80	XVII	63.000
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,56	XVIII	71.150	-	-	-	2,90	XVIII	65.250
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,87	XIX	73.950	-	-	-	3,00	XIX	67.500
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,15	XX	70.850	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,30	XXI	74.150	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,45	XXII	77.600	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,60	XXIII	81.000	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,75	XXIV	84.350	
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,00	XXV	90.000	

Decreto n.º 58/91**de 4 de Outubro**

Considerando que o Camarada Aristides Pereira dos Santos Van-Dúnem, foi nomeado Embaixador Plenipotenciário da República Popular de Angola na República do Zimbabwe;

Considerando que o mesmo foi exonerado do cargo de Administrador por parte do Estado junto da Fina Petróleos de Angola, deixando vago um dos lugares de Administrador que o Estado detém nesta empresa;

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40833, de 29 de Outubro de 1956, conjugado com a alínea e) do artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto n.º 16/89, de 13 de Maio do Conselho de Ministros.

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 59/91**de 4 de Outubro**

As medidas de política económica previstas no Programa de Ação do Governo procuram caminhar para a flexibilização da política salarial, a fim de encorajar e promover o desenvolvimento e a utilização dos processos de negociação colectiva com vista a regular, por este meio, as condições de trabalho.

Nesta conformidade, pretende-se utilizar o salário, não só como meio de obtenção de rendimentos pelos trabalhadores mas também, como instrumento que assegure o crescimento da produtividade, com vista a rentabilizar as empresas e por outro lado estimular os trabalhadores.

Constituindo o salário um elemento dinâmico das relações de trabalho, por ser um dos mais afectados pelas alterações económicas e sociais, o Governo me-

diante este diploma procede a actualização da tabela de salários mínimos obrigatórios, para atenuar os efeitos verificados no aumento do custo de vida.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Tabela de Salários Mínimos Obrigatórios)**

É estabelecida, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios, anexo ao presente decreto, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 2.º**(Aumento de salários)**

1. Os salários constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, poderão ser objecto de aumentos, através dum processo de negociação colectiva entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, nenhum aumento salarial deverá exceder 100% do salário mínimo, ora estabelecido.

ARTIGO 3.º**(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 1.º à 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

ARTIGO 4.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.